



## Decisão 00770/2023-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 04507/2020-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** RITA DE CACIA SARTORI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **3/2/2020**, por meio da **Portaria 6/2020**, com supedâneo no art. 20, inciso I, alínea “c”, item “2” e art. 27, inciso II, ambos, da Lei Complementar Municipal 8/2002 c/c o art. 40, § 8º, da Constituição Federal e art. 20-C, da sobredita Lei Municipal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03285/2022-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00876/2023-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, Grupo I, Subgrupo A, Referência 04, do Quadro de Pessoal do Município de Vargem Alta, contando com 13 anos, 1 mês e 12 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.045,00 (um mil, quarenta e cinco reais).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 06, de 17/03/2020	Fl. 1, evento 13
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 20, inciso I, alínea “c”, item 2, e 27, inciso II, da LC Municipal

	n. 8/2002
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 40, § 8º da CF/1988 c/c art. 20-C da LC Municipal n. 8/2002

## 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 13/03/2014	Concurso público	Ato admissional registrado pela Decisão TC-04883/2017-8 – Segunda Câmara (Processo TC-09976/2015-9 e TC-10643/2015-1)	Fls. 1/2, evento 11
------------------------	------------------	---	---------------------

## 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/2, evento 6

## 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.045,00	Fls. 1/2, evento 7; 7, evento 8, 1/3, evento 10; 1, evento 14
--------------	---

### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>O valor do vencimento do cargo não corresponde ao valor disposto na legislação indicada</p> <p>Não indica a completa fundamentação legal para a complementação dos proventos para atingir o valor do salário-mínimo vigente (arts. 7º, inciso IV, art. 39, § 3º, 40, § 2º, com redação dada pela EC n. 103/2019, e 201, §2º, da CF/1988)</p>
---

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõem o respectivo cálculo e fundamente a complementação dos proventos.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação do registro, do ato em voga, se embasa em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a aposentadoria está fundamentada no art. 20, inciso I, alínea “c”, item “2” e art. 27, inciso II, ambos, da Lei Complementar Municipal 8/2002 c/c o art. 40, § 8º, da Constituição Federal e art. 20-C, da sobredita Lei Municipal, dispositivos estes indicados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de fixação, revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal e art. 20-C, da sobredita Lei Municipal, conforme reconhecido nos termos do Parecer do Órgão Ministerial.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõem o respectivo cálculo e fundamente a complementação dos proventos.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas que o valor do vencimento do cargo não corresponde ao fixado na legislação indicada, bem como ausente a fundamentação legal para a complementação dos proventos com o fito de atingir o valor do salário mínimo vigente.

Contudo, resta evidenciado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva que o cálculo dos proventos foi realizado em conformidade ao que dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei 10.887/2004, considerando a última remuneração percebida em atividade, ressaltando-se a necessidade da complementação constitucional.

Inobstante, embora não tenha sido indicado, pelo Órgão de Origem, o fundamento legal para a complementação dos proventos, com o fito de atingir o

valor do salário mínimo vigente, verifica-se que tal fundamento tem supedâneo nos termos do art. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso IV, ambos, da Carta Magna, e, também, no § 5º, art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004, o que se resolve com a expedição da determinação pertinente.

Desse modo, deve o Órgão de Origem envidar esforços no sentido de instruir os atos desta natureza com a observância do regramento a ela pertinente, observando, ainda, os Princípios da Motivação e da Transparência.

Ademais, de acordo com o art. 26 da IN/TC 31/2014, nos casos em que o valor do benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijio do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## **1. DECISÃO TC-0770/2023-5:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 REGISTRAR a Portaria 06/2020**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Rita de Cacia Sartori Scaramussa**, a partir de **3/2/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.045,00** (um mil, quarenta e cinco reais);

**1.2 DETERMINAR** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de fixação e de revisão da aposentadoria concedida, observando das ponderações trazidas nos termos desta decisão, dispensando-se o retorno dos autos a esta Egrégia Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 17/03/2023 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**